

CÁMARAMUNICIPAL DASERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Protocolo nº 7975 / 2013

Código Verificador: 8835

 Requerente:
 LUIZ CARLOS MOREIRA

 Data / Hora:
 13/11/2013 - 17:36:12

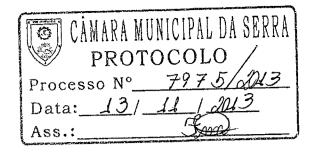
 Assunto:
 Emenda 01 //3

 Subassunto:
 Projeto de Lei 243 //3

RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300

site: www.camaraserra.es.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

O VEREADOR QUE FIRMA O PRESENTE VEM PELAS PRERROGATIVAS GARANTIDAS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E COM BASE NO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, APRESENTAR O SEGUINTE:

ADITIVA O PROJETO DE LEI Nº. 243/2013

EMENDA N° 0.1, PROJETO DE LEI N°. 243 /2013

Art. 1°. Aditiva o Art. 1° do Projeto de Lei n°. 243/2013:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o sistema de estacionamento rotativo pago de veículos automotores nas vias do Município da Serra, desde que previamente autorizada através de audiências publicas pela região a ser implantada.

Art. 2°. Aditiva o §1°° do Art. 3° do Projeto de Lei n°. 243/2013:

Art. 3°. ...

§ 1º O valor da tarifa será apurado em planilha de custos, através de estudo de viabilidade da operação de estacionamento rotativo, calculado de acordo com os gastos de manutenção do sistema e fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo atualizado sempre que houver desequilíbrio econômico-financeiro, comunicando sempre o Poder Legislativo.

Art. 3º Aditiva o incisos I e II º do art. 4º do Projeto de Lei nº. 243/2013:

Art. 4°. ...

- I Áreas de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) são partes das vias sinalizadas para o estacionamento de veículos (autos, motocicletas, motonetas e ciclomotores), regulamentado para um período determinado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, comunicando sempre o Poder Legislativo.
- II Áreas de estacionamento de curta duração (Zona branca) são partes das vias em frente a hospitais, prontos-socorros, farmácias, correios e demais áreas a serem estabelecidas pelo órgão executivo de trânsito do Município, em conjunto com a concessionária dos serviços de estacionamento rotativo, se houver, sinalizadas para estacionamento gratuito, com uso obrigatório do "pisca alerta" ativado, em período de tempo de até 30 minutos.



Art. 4º Aditiva o art. 13 do Projeto de Lei nº. 243/2013:

Art. 13 O prazo de concessão de que trata esta Lei poderá ser de até 10 anos, prorrogável por igual período, na forma e condições estabelecidas no edital e contrato de concessão, desde que autorizado pelo Poder Legislativo.

Art. 5° Aditiva o art. 15 do Projeto de Lei nº. 243/2013:

Art. 15 A fixação das tarifas a serem cobradas, o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamentos rotativos, bem como o número de vagas, objeto da concessão, serão fixados por ato do Chefe do Poder Executivo, respeitados os parâmetros definidos nesta Lei, comunicando sempre o Poder Legislativo.

Art. 6° Aditiva o art. 16 com o Parágrafo Único ao Projeto de Lei nº. 243/2013:

Art. 16. ...

Parágrafo Único – Fica O Poder Executivo obrigado a encaminhar ao Poder legislativo o termo de outorga no ato da assinatura do mesmo.

Art. 7º Aditiva o art. 17 do Projeto de Lei nº. 243/2013:

Art. 17 Ao Poder Público Municipal e à concessionária, não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas de estacionamento rotativo ou quando os veículos delas forem removidos, não sendo exigível da concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos.

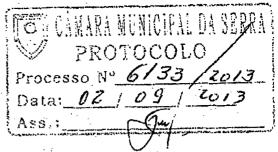
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 13 de novembro de 2013.

DR. LVIZ CARLOS MOREIRA VEREADOR – PMDB

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO – SERRA - ES – CEP: 29.176-020 – TEL (27) 3251-8300 E-mail: <u>legislativo@camaraserra.es.gov.br</u> / Site: <u>www.camaraserra.es.gov.br</u>





MENSAGEM Nº 67/2013

Serra, 26 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor, Vereador CARLOS AUGUSTO LORENZONI Presidente da Augusta Câmara Municipal SERRA/ES

Senhor Presidente.

Tenho a elevada honra de submeter a essa Colenda Casa o incluso Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo Municipal a promover a implantação de estacionamento rotativo pago no Município da Serra, a ser prestado diretamente pelo Município ou pela iniciativa privada, através de concessão.

O acentuado crescimento das atividades econômicas do nosso Município importou, também, no elevado aumento da frota de veículos que, diuturnamente trafegam e estacionam ao longo de nossas vias, que se mostram, principalmente em locais de maior concentração de comércio e serviços, insuficientes para oferecer as vagas necessárias para estacionamento.

Vale lembrar que a Serra conta, hoje, com uma frota de cerca 76.700 veículos licenciados no Município que, somados aos veículos de outros municípios, cujos condutores aqui exercem suas atividades econômicas ou laborativas, fazem com que haja carência de vagas de estacionamentos disponíveis ao longo das vias, principalmente nos locais de maior concentração de atividades, como Centro da Serra, Laranjeiras, Carapina, etc.

Essa carência tem levado setores representativos da nossa sociedade, como é o caso da CDL-Serra, a pleitearem, após estudos realizados em conjunto com o SEBRAE, a criação do estacionamento rotativo como uma forma de melhor organização das vagas existentes, proporcionando uma maior mobilidade urbana e potencialização dos valores do comércio e serviço, onde vier a ser implantado.

O Projeto de Lei em apreço pretende que esse estacionamento rotativo pago seja criado nas vias centrais do Município, em que ocorre uma maior demanda de veículos para estacionamento.

Nessas vias, será criada a chamada "Zona Azul", que será identificada com as placas de estacionamento regulamentado, definidas no Código de Trânsito Brasileiro, acrescidas das informações complementares relacionadas com as condições de estacionamento, colocadas em



placas adicionais abaixo do sinal de regulamentação, ou a este incorporadas, formando uma só placa, conforme normas e especificações do Conselho Nacional de Trânsito.

As vias e logradouros em que será implantada a "Zona Azul" serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, após análise do interesse público, observando-se os critérios técnicos apresentados pelo setor competente.

A organização, administração e gestão do estacionamento rotativo do sistema de "Zona Azul" poderão ser feitas diretamente pelo Município ou mediante concessão, após o devido e regular processo licitatório. Na hipótese de concessão, o prazo previsto é de até 10 anos, conforme os indicadores que vierem a ser apresentados nos estudos e análise de viabilidade econômica a serem elaborados pelo Município.

O Projeto de Lei, que ora encaminhamos, contempla todas as hipóteses necessárias à implantação do mencionado sistema de estacionamento, conforme facilmente se pode verificar de sua leitura.

Assim, considerando a importância da matéria, peço o apoio de Vossa Excelência e de seus dignos pares à aprovação do Projeto, que ora submeto a essa Augusta Casa Legislativa.

Dada a relevância da matéria, pedimos a essa digna Presidência que dê ao Projeto em referência tramitação em caráter de urgência, nos termos do artigo 147, da Lei Orgânica do Município.

Palácio Municipal em Serra, aos 26 de agosto de 2013.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

Prefeito Municipal

Proc. nº 21.093/2012



PROJETO DE LEI 243/2013

Autoriza o Poder Executivo a promover a implantação de estacionamento rotativo pago no Município da Serra, a ser prestado diretamente pelo Município ou pela iniciativa privada, através de concessão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o sistema de estacionamento rotativo pago de veículos automotores nas vias do Município da Serra.
- § 1º O sistema rotativo a que se refere o caput deste artigo será denominado de "Zona Azul".
- § 2º As vias e logradouros públicos a serem abrangidos pela "Zona Azul" serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante realização de audiência pública, atentando para a conveniência e oportunidade, objetivando a sua eficiência.
- § 3º Os locais designados para funcionamento da "Zona Azul" serão identificados com as placas de estacionamento regulamentado, definidas no Código de Trânsito Brasileiro, acrescidas das informações complementares relacionadas com as condições de estacionamento, colocadas em placas adicionais abaixo do sinal de regulamentação, ou a este incorporadas, formando uma só placa, conforme normas e especificações do Conselho Nacional de Trânsito.
- Art. 2º Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou delegar à iniciativa privada, sob regime de concessão, o serviço público de que trata esta Lei, compreendendo a administração e gestão do sistema "Zona Azul".
- § 1º Caso o Município venha a optar pela delegação do serviço de que trata esta Lei à iniciativa privada, a respectiva concessão será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria, destinando-se a garantir a observância dos princípios constitucionais pertinentes.
- § 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Município publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência e oportunidade da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, prazo e área abrangida pelo sistema "Zona Azul".



- Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar tarifa dos usuários das áreas incluídas no sistema de estacionamento rotativo.
- § 1º O valor da tarifa será apurado em planilha de custos, através de estudo de viabilidade da operação de estacionamento rotativo, calculado de acordo com os gastos de manutenção do sistema e fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo atualizado sempre que houver desequilíbrio econômico-financeiro.
- § 2º Na hipótese de concessão do serviço, a tarifa poderá ser cobrada diretamente do usuário pelo concessionário, como forma de remunerar os serviços, na forma e em conformidade com o disposto no edital de licitação.
- Art. 4º O sistema rotativo de estacionamento de que trata a presente Lei será instituído concomitantemente com as demais áreas de estacionamentos específicos, sem que uma interfira em outras, a saber:
- I Áreas de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) são partes das vias sinalizadas para o estacionamento de veículos (autos, motocicletas, motonetas e ciclomotores), regulamentado para um período determinado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- II Áreas de estacionamento de curta duração (Zona branca) são partes das vias em frente a hospitais, prontos-socorros, farmácias, correios e demais áreas a serem estabelecidas pelo órgão executivo de trânsito do Município, em conjunto com a concessionária dos serviços de estacionamento rotativo, se houver, sinalizadas para estacionamento gratuito, com uso obrigatório do "pisca alerta" ativado, em período de tempo de até 15 minutos.

60 1 hors

- III Áreas de estacionamento rotativo pago, destinadas para veículo de portador de deficiência de locomoção são partes das vias sinalizadas para o estacionamento de veículo conduzido por portador de deficiência de locomoção ou que tenha como passageiro pelo menos uma pessoa portadora de deficiência de locomoção ou necessidades especiais, devendo o veículo estar devidamente identificado e com autorização do órgão de trânsito, conforme estabelece a Resolução nº 304, de 18 de dezembro de 2008, do CONTRAN Conselho Nacional de Trânsito.
- IV Áreas de estacionamento rotativo pago destinadas para veículo de idoso são partes das vias sinalizadas para o estacionamento de veículo conduzido por idoso ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme estabelece a Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2008, do CONTRAN Conselho Nacional de Trânsito.
- V Áreas de estacionamento para veículo de transporte de passageiros são partes das vias sinalizadas para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal.

5

Postn



- VI Áreas de estacionamento de viaturas policiais são partes das vias sinalizadas, limitadas à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo e gratuito de viaturas policiais e veículos destinados à operação de trânsito e bombeiros militares.
- § 1º. As vagas destinadas ao estacionamento de veículos previstas nos incisos III e IV deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade de acesso e deverão atender aos parâmetros de dimensionamento estabelecidos pela legislação vigente.
- § 2º Ficarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que, mesmo contendo o selo de identificação, definido pela Resolução nº 304/2008, do CONTRAN, não estejam sendo conduzidos e/ou conduzindo portador de deficiência física ou necessidades especiais.
- § 3º Ficarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que, mesmo contendo o selo de identificação, definido pela Resolução nº 303/2008, do CONTRAN, não estejam sendo conduzidos e/ou conduzindo idosos.
- Art. 5º Para garantir a rotatividade e eficiência do sistema, o período máximo de permanência do veículo nas vagas destinadas ao "Zona Azul" é de duas horas, podendo ser prorrogado pelo período de mais uma hora, com respectivo pagamento de tarifa.
- Art. 6º O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentar, para atendimento de serviços que exijam utilização especial, deverá ter autorização especial do Departamento de Operações de Trânsito, da Secretaria Municipal de Defesa Social, com prazo de antecedência de dois dias úteis.
- Art. 7º Estarão isentos do pagamento da tarifa pela utilização do estacionamento rotativo:
- I os veículos oficiais do serviço público federal, estadual e municipal;
- II os veículos da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, ambulâncias e os destinados à operação de trânsito;
- III os veículos estacionados nas áreas de estacionamento de curta duração (área branca), localizadas em frente a hospitais, prontos-socorros, farmácias, correios e demais áreas a serem estabelecidas pelo órgão executivo de trânsito do Município, em conjunto com a concessionária dos serviços de estacionamento rotativo, se houver, sinalizadas para estacionamento gratuito, com uso obrigatório do "pisca alerta" ativado, em período de tempo máximo de 15 minutos;
- IV os veículos de transporte de passageiro (táxis), quando estacionados em seus respectivos pontos;



V – os veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada;

VI – os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam e devidamente identificados pela energização ou acionamento do dispositivo luminoso intermitente ou rotativo.

- § 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de utilidade pública:
- a) Os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, água e esgoto, gás combustível canalizado, telecomunicações, comunicações telefônicas e à coleta de lixo;
- b) Os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito;
- c) Os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;
 - d) Os veículos especiais destinados ao transporte de valores;
- e) Os veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade.
- § 2º As caçambas de entulho ou demais equipamentos urbanos que ocuparem vagas de estacionamento rotativo deverão recolher o valor correspondente ao tempo de ocupação, sendolhes facultado o recolhimento por período diário, na sede da administração do sistema, hipótese em que não se aplica o tempo previsto no artigo 5º.
- Art. 8º Constituem infrações ao sistema de estacionamento rotativo pago:
- I estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem o pagamento da tarifa correspondente ao tempo de estacionamento;
- II utilizar o comprovante de pagamento da tarifa de forma incorreta contrariando as instruções nele inseridas;
- III ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, estabelecido através das placas de regulamentação;
- IV colocar o comprovante de tempo de estacionamento na parte externa do veículo;
- V estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para a vaga.





Art. 9º Os veículos que se encontrarem estacionados sem pagamento da tarifa ou que permanecerem estacionados por tempo superior ao previsto na sinalização regulamentadora viária, respeitado um período de tolerância de 10 minutos, estarão sujeitos à aplicação de multa e/ou remoção para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via, nos termos previstos no artigo 181, do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único. Após o pagamento da tarifa, o usuário deverá manter o respectivo comprovante de pagamento de forma visível no interior do veículo, exceto nos casos de motocicletas, motonetas e ciclomotores, cuja verificação de pagamento e tempo de permanência deverá ser efetuda pelo agente fiscalizador, por meio do próprio sistema de controle do estacionamento rotativo.

- Art. 10 A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga o pagamento da tarifa de ocupação do espaço público.
- Art. 11 O tempo máximo de permanência na mesma vaga constará nas placas de sinalização de regulamentação, sendo obrigatória a retirada do veículo expirado o tempo máximo de permanência na vaga, ficando o usuário sujeito a aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive a remoção do veículo, pelos agentes da autoridade de trânsito do Município.
- Art. 12 A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita por meio de sistema que permita total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanente por parte do poder concedente.
- Art. 13 O prazo de concessão de que trata esta lei poderá ser de até 10 anos, prorrogável por igual período, na forma e condições estabelecidas no edital e contrato de concessão, VESOVE RUE Parágrafo Unico. Na definição do prazo a ser fixado para a concessão, levar-se-á em conta os indicadores constantes dos estudos e/ou projeto elaborados pelo Município, previamente à licitação.
- Art. 14 A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras necessárias, inclusive sinalização viária (vertical e horizontal) e demais serviços que se fizerem necessários à operação do sistema.
- Art. 15 A fixação das tarifas a serem cobradas, o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamentos rotativos, bem como o número de vagas, objeto da concessão, serão fixados por ato do Chefe do Poder Executivo, respeitados os parâmetros definidos nesta Lei.

Rua Maestro Antônio Cicero, nº 111 - Centro - Serra - ES CEP: 29176-100 e-mail: dca@serra.es.gov.br

Comunicaci AD POVER LES 18 LATIO



Parágrafo Único. A periodicidade, o índice e o critério de reajuste deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no "caput" deste artigo.

Art. 16 U termo de outorga da concessão devera	i conter, entre outras disposições, as seguintes
cláusulas obrigatórias:	obrigade
PARAGES UNICO FICA O PEDER	GRECUTIO ENCOMWHY OTEM
I – o objeto, a área e o prazo da concessão, conform	CRECUTION BUCHMUM, OTEM me estabelecido nesta Lei; de octorgo no
	mentos, inclusive com previsão de regras e ATD
parâmetros de aferição de receitas, auditorias e aco	ompanhamento da arrecadação;

III – as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive os mecanismos para preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

NATURA

IV – a forma e periodicidade do pagamento devido ao Poder Público Municipal;

esterno

0/8 ASS

V – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

VI — os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público Municipal concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VII – os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

VIII – a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

IX – eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da concessão;

X – as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XI – o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

XII - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão;



XIII – a obrigação da concessionária em tomar as providências e adotar as medidas para garantir a regular, adequada e satisfatória operação do sistema, tais como gerenciamento, treinamento de pessoal, fornecimento de uniformes, equipamentos, materiais de consumo, combustível, impressos, confecção de placas de sinalização, aquisição de veículos para a operação, além de outros gastos decorrentes de atividades correlatas a serem desenvolvidas.

Art. 17 Ao Poder Público Municipal e à concessionária, não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas de estacionamento rotativo ou quando os veículos delas forem removidos, não sendo exigível da concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos.

REVORAN ANTI?

Art. 18 Compete à Secretaria Municipal de Defesa Social, através do Departamento de Operações de Trânsito, a organização, gerenciamento e fiscalização da concessão objeto desta Lei.

Art. 19 Fica autorizada a veiculação publicitária remunerada nos impressos, materiais e equipamentos utilizados na operação do sistema, desde que não haja impedimento legal e deverá ser aprovada pelo Município sempre que o serviço for concedido a terceiro.

Parágrafo único. No caso de delegação do serviço de que trata a presente Lei à iniciativa privada, as fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo a concessionária prestar contas ao Município.

Art. 20 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Processo Digital Guia de Abertura

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 7975/2013 Cód. Verificador: 8835

Requerente:

LUIZ CARLOS MOREIRA

CPF/CNPJ:

216.033.087-68

Endereço:

AVENIDA HABDO SAAD

Cidade:

Serra

Bairro: Fone Res.: **JACARAIPE**

Email:

(27) 9999-9999

Não Informado

Assunto:

Emenda

Subassunto: Data de Abertura: 13/11/2013

Projeto de Lei

Previsão:

14/11/2013

CEP: 29.176-000

Estado: ES

Hora de Abertura: 17:36:12

Fone Cel.: Não Informado

Observação:

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 243/2013 - Emen	da Aditiva.
LUIZ CARLOS MOREIRA Requerente	ELIO CARLOS PIMENTEL Funcionario(a)

Recebido